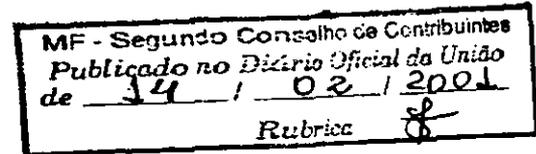




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES



132

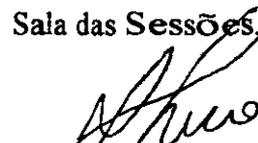
Processo : 11516.003259/99-12
Acórdão : 202-12.623
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 114.357
Recorrente : CAPIMAR EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES – EXCLUSÃO – É vedada a opção ao Sistema de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, da pessoa jurídica que presta serviço de empreitada de mão-de-obra de roçada e poda (art. 9º, inciso XII, alínea "f", da Lei nº 9.317/96). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAPIMAR EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Maria Teresa Martínez López.
Imp/cf



Processo : 11516.003259/99-12
Acórdão : 202-12.623
Recurso : 114.357
Recorrente : CAPIMAR EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado em face da Representação Fiscal de fls. 01/03, acompanhada das cópias dos Documentos de fls. 04/15, com base no art. 15, § 4º, da Lei nº 9.317/96, c/c a redação dada pela Lei nº 9.732/98, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, informando que a empresa Capimar Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., situada na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina, tem como objeto social a atividade de empreiteira de mão-de-obra de roçação, capinação e limpeza de imóveis e similares, enquadrando-se na situação de vedação/exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Em razão da atividade exercida pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC expediu o Ato Declaratório nº 62, de 22/12/1999, de fls. 19, excluindo-a da sistemática do SIMPLES, com base na alínea "f" do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, sendo cientificada aos 07/01/2000.

A contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade de fls. 22/23 aos 03/02/2000, pedindo para que permaneça como optante daquela sistemática de pagamento de impostos e contribuições, pelo fato de que executa serviços de empreiteira e não o fornecimento de empregados para a realização de serviços de mão-de-obra.

A autoridade singular proferiu a Decisão DRJ/FNS nº 219, aos 27 de março de 2000, indeferindo a pretensão da contribuinte, dizendo, em resumo, que a atividade exercida enquadra-se perfeitamente na hipótese de vedação para a opção, porque a prestação de serviços de limpeza e conservação já constitui motivo bastante para exclusão do SIMPLES, tendo a ementa o seguinte teor:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: OPÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXCLUSÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

134

Processo : 11516.003259/99-12
Acórdão : 202-12.623

É vedada a opção pelo SIMPLES por parte de empresa que realiza prestação de serviços de limpeza e conservação, independentemente da forma jurídica de prestação de serviços (cessão, locação ou empreitada de mão de obra).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 33, onde reitera as mesmas razões e os mesmos fundamentos expostos em sua manifestação dirigida à autoridade singular, pedindo a sua permanência no sistema.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.003259/99-12
Acórdão : 202-12.623

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o cerne da questão é a não concordância pela recorrente pelo fato de ter sido excluída da Sistemática de Pagamentos\ de Impostos e Contribuições, denominada SIMPLES, tendo como motivo a atividade econômica não permitida para opção ao Sistema.

As Notas Fiscais de Serviços de fls. 07/11 têm em sua descrição "... Ref. Roçada e Poda ..." e o Contrato Social de fls. 12, em sua Cláusula Terceira, diz: "A sociedade terá por objeto o ramo de empreiteira de mão-de-obra de roçada, capinação e limpeza de imóveis e similares."

A atividade exercida pela contribuinte enquadra-se entre aquelas vedadas à opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, como disposto na alínea "f", inciso XII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, portanto, não merece reparos a decisão de primeiro grau.

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES.

Mediante o exposto, e o que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

ADOLFO MONTELO